



PROCESSO	10865.722157/2011-34
RESOLUÇÃO	3301-014.731 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	SYLVAMO DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, para que o presente processo seja sobrestado até a decisão definitiva a ser proferida no processo nº 10865.721893/2012-56, vencido o Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro, que acolhia os embargos de declaração sem efeitos infringentes. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3301-002.076, de 26 de novembro de 2025, prolatada no julgamento do processo 10865.721951/2011-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente e Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos transcrevo excertos do relatório do despacho de admissibilidade:

Trata-se de exame de admissibilidade de Embargos de Declaração formalizados pelo contribuinte ao amparo do art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Os Embargos foram opostos em desfavor do Acórdão de Embargos nº [...], de [...].

Transcreve-se a ementa integralmente:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: [...]

PIS-Pasep/COFINS. NÃO-CUMULATIVO. DECORRÊNCIA. MATÉRIA JULGADA EM PROCESSO DECORRENTE. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO JULGADO.

Deve ser replicado no presente processo, o resultado da decisão proferida anteriormente, proveniente de julgamento de auto de infração de PISpasep/COFINS, constituído no âmbito de Processo Administrativo Fiscal, decorrente da glosa de crédito da análise da PER/DCOMP, de modo a se adequar as decisões, uma que versam sobre os mesmos fatos e documentos de provas.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento para que seja revertida a glosa e permitindo o desconto de crédito sobre as despesas:

a) paletes, estrados, bases e tampas de madeira e arames galvanizados não registrados no ativo não circulante; b) serviços de movimentação interna de matérias-primas e insumos e logística; c) serviços de limpeza do pátio/forno, prestação de serviço de limpeza, limpeza de madeira/caustificação e serviços de conservação fabril; serviços de limpeza/caustificação; manutenção em balança, serviço sazonal de balanças, serviços de balança e expedição; serviços de monitoramento; serviço especial embalagem bobina, serviço de pavimentação asfáltica e a utilização de pedra rachão marroada; d) serviços florestais; e e) (7.3) serviços de capatazia na operação de exportação. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-013.138, de 22 de agosto de 2023, prolatado nº julgamento do processo 10865.721880/2011-04, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

2 Análise dos Requisitos Formais

O prazo para interposição de Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias da ciência do acórdão embargado, conforme o § 1º do art. 116 do RICARF.

O Acórdão de Recurso Voluntário foi cientificado ao contribuinte em [...], conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. [...], e os Embargos foram apresentados em [...], conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. [...].

Portanto, são tempestivos.

Não se encontram outros óbices formais.

3 Exame dos Vícios Suscitados 3.1 Contornos Teóricos

Sobre os Embargos de Declaração, veja-se o que diz o art. 116 do Regimento Interno do CARF:

116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

A eventual existência dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, pressupostos dos aclaratórios, deve ser cabalmente demonstrada pela parte, a fim de oportunizar ao próprio órgão julgador suprir eventual deficiência no julgamento da causa.

Cabe ressaltar que não é função dos embargos rediscutir uma mesma matéria já discutida ou alterar o que foi decidido, salvo se há decorrência imediata em vista de omissão de matéria determinante ou contradição entre os fundamentos do acórdão e seu resultado.

(...)

3.2 Contradição/Obscuridade Quanto ao Processo Referente Reproduzem excertos do argumento:

Fl. [...]:

Como se vê, a despeito de ter reconhecido que a discussão do processo do PER/DCOMP (constante nestes autos) é reflexo e dependente do resultado obtido nº processo que controlou o Auto de Infração responsável pelas glosas de crédito da Contribuição, o Acórdão Embargado – ao proferir a decisão na sistemática de paradigma – não se atentou ao fato de que este processo (que Compensou créditos de COFINS) está relacionado ao Auto de Infração de COFINS, controlado no processo administrativo nº 10865.721893/2012-56, e não ao Auto de Infração de PIS (processo nº [...]) a que está atrelado o processo paradigmática. Ao assim decidir, o Acórdão Embargado se revelou totalmente contraditório e obscuro, já que embora tenha admitido que a vinculação do processo de PER/DCOMP ao Auto de Infração reflexo, concluiu pela aplicação do resultado obtido no Auto de Infração de PIS (não vinculado a este processo).

Fl. [...]:

Considerando que ao contrário do Auto de Infração de PIS, o processo que controla o lançamento de COFINS ainda está pendente de esgotamento da discussão administrativa, é certo que os presentes Embargos de Declaração devem ser prontamente admitidos, para que seja corrigida a menção de vinculação e conexão deste processo ao processo nº 10865.721893/2012-56 - Auto de Infração de COFINS (e não ao processo nº [...]), a fim de que a execução

do Acórdão a ser proferido seja postergada até o julgamento definitivo do Auto de Infração de COFINS na esfera administrativa. Nesta ocasião, o resultado das decisões que já reverteram e que vierem a reverter as glosas de crédito de COFINS serão aplicadas ao presente processo de PER/DCOMP conexo.

Com efeito, o processo 10865.721893/2012-56 trata de Auto de Infração de Cofins, enquanto o processo [...] trata de Pis. Tais processos têm andamento distinto. Por exemplo, o processo de Pis já tem um Acórdão de Recurso Especial, enquanto o de Cofins, não.

O presente processo trata de Cofins, e, em tese, deveria estar vinculado ao resultado do processo 10865.721893/2012-56, e não ao do processo [...], como consta no voto condutor do acórdão.

Embora o Pis e a Cofins tenham quase a mesma legislação, o andamento de ambos os processos referenciados não está vinculado e por isso não há como superar, em tese, o equívoco suscitado sem que os autos retornem ao colegiado para correção.

4 Conclusão

Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos Embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes (art. 116, §3º do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 116 do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte para que o colegiado aprecie a matéria relativa a:

- Contradição/Obscuridade Quanto ao Processo Referente.

(...).

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultada no acórdão paradigma e deverá ser considerada, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Quanto ao conhecimento, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

Conforme consta do Despacho de admissibilidade considera-se tempestivos os embargos.

Quanto aos efeitos, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

Com as devidas vênias, dirijo do ilustre relator. O presente processo foi julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, tendo-lhe sido aplicada a decisão proferida no processo paradigma 10865.721880/2011-04, o qual estava vinculado ao Auto de Infração de PIS/Pasep, processo 10865.721982/2012-01.

No processo paradigma prevaleceu a tese de que deveria ser aplicada a coisa julgada administrativa, em razão de os mesmos fatos já terem sido julgados na CSRF, conforme o excerto abaixo:

“Pois bem. Tendo em vista que o processo do auto de infração decorrente a este teve seu mérito analisado, não havendo nenhum elemento novo que seja apto a alterar a coisa julgada administrativa, por questão de coerência, resta a reprodução da decisão já proferida pela CSRF, aplicando-a sobre a matéria coincidente no processo ora sob apreço.”

Assim, o colegiado aplicou ao processo paradigma, o resultado do processo de Auto de Infração correspondente ao mesmo tributo, conforme o acórdão proferido pela CSRF de nº 9303-012.428, a teor do excerto abaixo extraído da decisão embargada:

“A despeito do meu entendimento quanto à aplicação da interpretação dada pelo STJ no âmbito do Resp nº 1.221.170, em relação ao conceito de insumo, contido nos arts. 3º, II, da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, impõe-se a adoção do Acórdão nº 9303-012.428, exarado pela 3ª Turma da CSRF, no que tange os créditos dos itens 7.2 e 7.3, e o Acórdão nº 3401-005.082, da 1ª TO da 4ª Câmara, nos itens 7.4, 7.5 e 7.7.”

Contudo, conforme exposto pela embargante, o processo de Auto de Infração de Cofins, nº 10865.721893/2012-56, ainda não teve julgamento encerrado na câmara baixa, não havendo coisa julgada administrativa ocorrida, o que implica em premissa fática equivocada adotada na replicação da decisão paradigmática.

No caso, adotando a mesma razão de decidir do acórdão paradigma, é necessário que o presente processo seja sobrestado até o julgamento definitivo a ser proferido no processo 10865.721893/2012-56, referente à Cofins, pois não se pode prever que o resultado do Auto de Cofins seja exatamente o mesmo do Auto de PIS, embora fosse salutar que fossem idênticos.

Diante do exposto, voto para acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, para que o presente processo seja sobrestado até a decisão definitiva a ser proferida no processo nº 10865.721893/2012-56.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, para que o presente processo seja sobrestado até a decisão definitiva a ser proferida no processo nº 10865.721893/2012-56.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente e Redator